SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252098 - SC (2026/0000863-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLINHO MACHADO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ROBERTO FRANCISCO FLOR
AGRAVANTE	:	MARCELO SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. CRITÉRIO CUMULATIVO (EFEITO CASCATA). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, para restabelecer a sentença com aplicação sucessiva (efeito cascata) de três causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, com fundamento no art. 68 do Código Penal. O agravante sustenta desproporcionalidade e excesso na exasperação da pena.
2. Em grau de apelação, o Tribunal de origem reconheceu as três causas de aumento (concurso de agentes, emprego de arma branca e emprego de arma de fogo), mas afastou o cômputo cumulado, readequando as penas. A decisão agravada restabeleceu a sentença, por entender que o afastamento do critério cumulativo destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria do roubo (efeito cascata) ofende o art. 68 do Código Penal por gerar exasperação desproporcional ou se é compatível com a individualização da pena quando concretamente fundamentada; e (ii) o agravo regimental apresenta argumentos novos e específicos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59731311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4572bbe9-60d8-4c39-a8e9-8f8201bb10d0

III. Razões de decidir

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça admite o critério cumulativo na terceira fase da dosimetria (efeito cascata), por ser mais consentâneo com a técnica de individualização da reprimenda, desde que a incidência das majorantes esteja concretamente fundamentada, o que encontra amparo no art. 68 do Código Penal.
5. No caso, a sentença de primeiro grau motivou a incidência cumulativa das três causas de aumento do roubo pela gravidade concreta da conduta, premissa reconhecida pelo Tribunal de origem, que apenas afastou o cômputo cumulado. A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência consolidada ao restabelecer o cálculo sucessivo das majorantes.
6. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à mera reiteração da tese de desproporcionalidade. Nessa hipótese, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.
7. A análise do critério de aplicação das majorantes, tal como reconhecidas nas instâncias ordinárias, envolve matéria de direito e não demanda reexame de prova, não incidindo o enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença com aplicação sucessiva das causas de aumento na terceira fase da dosimetria.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 68; CP, art. 157, §§ 2º, II e VII, e § 2º-A, I; CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EDcl no AgRg no HC 679.706/SC, Sexta Turma, j. 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 723.412/SC, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, HC 850.319/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.126.303/SC, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:44
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4572bbe9-60d8-4c39-a8e9-8f8201bb10d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2252098 - SC (2026/0000863-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLINHO MACHADO CARDOSO
AGRAVANTE	:	ROBERTO FRANCISCO FLOR
AGRAVANTE	:	MARCELO SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. CRITÉRIO CUMULATIVO (EFEITO CASCATA). MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, para restabelecer a sentença com aplicação sucessiva (efeito cascata) de três causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado, com fundamento no art. 68 do Código Penal. O agravante sustenta desproporcionalidade e excesso na exasperação da pena.

2. Em grau de apelação, o Tribunal de origem reconheceu as três causas de aumento (concurso de agentes, emprego de arma branca e emprego de arma de fogo), mas afastou o cômputo cumulado, readequando as penas. A decisão agravada restabeleceu a sentença, por entender que o afastamento do critério cumulativo destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria do roubo (efeito cascata) ofende o art. 68 do Código Penal por gerar exasperação desproporcional ou se é compatível com a individualização da pena quando concretamente fundamentada; e (ii) o agravo regimental

Documento eletrônico VDA59421491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 0d9d3b0e-d7c0-4ca3-a5c0-8e617abcadc8

apresenta argumentos novos e específicos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça admite o critério cumulativo na terceira fase da dosimetria (efeito cascata), por ser mais consentâneo com a técnica de individualização da reprimenda, desde que a incidência das majorantes esteja concretamente fundamentada, o que encontra amparo no art. 68 do Código Penal.

5. No caso, a sentença de primeiro grau motivou a incidência cumulativa das três causas de aumento do roubo pela gravidade concreta da conduta, premissa reconhecida pelo Tribunal de origem, que apenas afastou o cômputo cumulado. A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência consolidada ao restabelecer o cálculo sucessivo das majorantes.

6. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à mera reiteração da tese de desproporcionalidade. Nessa hipótese, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.

7. A análise do critério de aplicação das majorantes, tal como reconhecidas nas instâncias ordinárias, envolve matéria de direito e não demanda reexame de prova, não incidindo o enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença com aplicação sucessiva das causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68; CP, art. 157, §§ 2º, II e VII, e § 2º-A, I; CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no HC 679.706/SC, Sexta Turma, j. 08.02.2022; STJ, AgRg no HC 723.412/SC, Quinta Turma, j. 25.10.2022; STJ, HC 850.319/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no REsp 2.126.303/SC, Sexta Turma, j. 01.07.2025; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, j. 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLINHO MACHADO CARDOSO, ROBERTO FRANCISCO FLOR e MARCELO SANTOS NUNES contra

Documento eletrônico VDA59421491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 0d9d3b0e-d7c0-4ca3-a5c0-8e617abcadc8

decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ.

Informam os autos que o recorrido CARLINHO MACHADO CARDOSO foi condenado como incurso nos artigos 157, §§2°, incisos II e VII, e 2°-A, inciso I, por duas vezes (em concurso formal), todos do Código Penal, à pena de 16 anos, 8 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de trinta e dois (32) dias-multa.

Por sua vez, o recorrido ROBERTO FRANCISCO FLOR foi condenado como incurso nos artigos 157, §§2°, incisos II e VII, e 2°-A, inciso I, por duas vezes (em concurso formal), todos do Código Penal, à pena de 18 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de cento e sessenta e quatro (164) dias-multa.

Por fim, o recorrido MARCELO SANTOS NUNES foi condenado como incurso nos artigos 157, §§2°, incisos II e VII, e 2°-A, inciso I, por duas vezes (em concurso formal), todos do Código Penal, à pena de 16 anos, 8 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de trinta e dois (32) dias-multa.

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos de apelação das defesas para readequar as penas da seguinte forma (fls. 255-270):

a) Roberto Francisco Flor: 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa;

b) Carlinho Machado Cardoso: 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa;

c) Marcelo Santos Nunes: 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público (fls. 274-288), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, violação aos art. 68, do Código Penal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Pelas razões expostas, demonstrado que o acórdão recorrido contrariou o art. 68, caput, do CP, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para restabelecer a dosimetria da pena fixada na sentença, com a aplicação, na terceira fase

Documento eletrônico VDA59421491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 0d9d3b0e-d7c0-4ca3-a5c0-8e617abcadc8

> dosimétrica, do cômputo cumulado (efeito cascata) entre as causas de aumento reconhecidas."

Foram opostos embargos de declaração pela Defesa (fls. 290-296). Esses, contudo, não foram acolhidos pelo Tribunal (fls. 299-302).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 304-308), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 309-313).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 324-332).

Decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para restabelecer a sentença com a aplicação sucessiva de três causas de aumento de pena (fls. 334-339).

No agravo regimental (fls. 348-353), o agravante aduz que a aplicação sucessiva de três causas de aumento de pena (efeito cascata) resulta em exasperação manifestamente desproporcional e excessiva, em violação ao juízo de discricionariedade motivada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer que a aplicação sucessiva de três causas de aumento de pena (efeito cascata) resulta em exasperação manifestamente desproporcional e excessiva.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 334-339. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

Documento eletrônico VDA59421491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 0d9d3b0e-d7c0-4ca3-a5c0-8e617abcadc8

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) A controvérsia dos autos consiste em verificar se ofende o art. 68 do Código Penal, o afastamento do critério cumulativo de cálculo das causas de aumento do crime de roubo ("efeito cascata"), reconhecidas concretamente pelo acórdão recorrido (o emprego de arma de fogo, o emprego de arma branca e o concurso de agentes).
>
> As circunstâncias que embasam o emprego do critério cumulativo foram descritas nos fundamentos da sentença e do acórdão, ou seja, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório eventualmente acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior de Justiça.
>
> (...) Emerge com nitidez que o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a escorreita fundamentação da sentença para aplicar as três causas de aumento reconhecidas na sentença (concurso de agentes, emprego de arma branca e emprego de arma de fogo), afastou o critério do cômputo cumulado (efeito cascata) no cálculo dos respectivos incrementos de pena, por entender que a fórmula utilizada pelo juízo de primeiro grau estava incorreta.
>
> O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> No que concerne ao concurso de causas de aumento de pena, esta Corte firmou orientação no sentido da adoção do critério do cálculo cumulativo — denominado "efeito cascata" —, em detrimento da mera soma aritmética das frações correspondentes às majorantes, por reputá-lo mais consentâneo com a técnica de individualização da reprimenda.
>
> Afora isso, fundamentada concretamente a necessidade de incidência cumulativa das causas de aumento, o art. 68 do Código Penal autoriza a aplicação em cascata das majorantes.
>
> (...) Ainda na mesma direção, os EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, AgRg no HC n. 723.412 /SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022; HC n. 850.319/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

É de todo oportuno enfatizar que a sentença de primeiro grau fundamentou a incidência cumulativa "em cascata" das causas de aumento de pena do crime roubo, ante a gravidade concreta da conduta criminosa, fato reconhecido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59421491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 0d9d3b0e-d7c0-4ca3-a5c0-8e617abcadc8

Neste contexto, reafirmo as razões acima transcritas, sobretudo por estarem em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, segundo a qual a utilização do efeito cascata na terceira fase da dosimetria é admitida nesta Corte Superior, ante a constatação de que este efeito cumulativo é permitido pela previsão legal estabelecida no do art. 68 do CP, desde que devidamente fundamentado na gravidade concreta do delito, como ocorreu no caso dos autos.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §§ 2º, II, E 2ºA, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO SUCESSIVA. EFEITO CASCATA. CRITÉRIO CUMULATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as causas de aumento de pena devem incidir cumulativamente, ou seja, uma sobre a outra, evitando-se a aplicação do critério de incidência isolada .**
>
> **2. O afastamento do cômputo cumulado na terceira fase da dosimetria, promovido pelo Tribunal de origem, contraria o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema.**
>
> 3. Agravo regimental improvido."
>
> (AgRg no REsp n. 2.126.303/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

> “DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

Documento eletrônico VDA59421491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 0d9d3b0e-d7c0-4ca3-a5c0-8e617abcadc8

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59421491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:32
Código de Controle do Documento: 0d9d3b0e-d7c0-4ca3-a5c0-8e617abcadc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.252.098 / SC

Número Registro: 2026/0000863-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082023004668243 50096137720238240011 50153653020238240011 82023004668243

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: CARLINHO MACHADO CARDOSO
RECORRIDO	: ROBERTO FRANCISCO FLOR
RECORRIDO	: MARCELO SANTOS NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLINHO MACHADO CARDOSO
AGRAVANTE	: ROBERTO FRANCISCO FLOR
AGRAVANTE	: MARCELO SANTOS NUNES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 3feb4a3b-da2b-4932-92fe-ce12e1089bf2

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 3feb4a3b-da2b-4932-92fe-ce12e1089bf2